



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 96/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002696/1996 AI: 1/412111

RECORRENTE : BENEDITO RICARDO ARRUDA AGUIAR

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR : ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA : ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Rejeitada preliminar de nulidade. Infração detectada por meio da elaboração de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. A venda de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 120 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767,III, "b" do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que após levantamento de quantidades e valores das mercadorias, levando-se em consideração os estoques inicial/final e as entradas/saídas do período de janeiro a dezembro/94, o agente autuante encontrou uma omissão de vendas no montante de R\$ 93.826,78 (noventa e três milhões, oitocentos e vinte e seis mil reais e setenta e oito centavos), a preços relativos a dezembro/94, conforme "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias".

Foram indicados como infringidos os arts 1º, 2º inciso XII, 101, inciso I e II, 120, I; 761, 762, 764 todos do Decreto nº 21.219/91, com penalidades prevista no Art. 767 inciso III alínea "b" do citado diploma legal.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal (fls 95 a 97).

A nobre julgadora singular, tendo em vista a ausência de qualquer comprovação por parte do contribuinte de irregularidades verificadas no trabalho do agente do fisco e com base nas peças constantes nos autos e no que dispõe o art. 120 do Dec. 21.219/91, declarou a procedência da autuação (fls 101 a 103).

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apelou para o Conselho de Recursos Tributários (fls 106 a 112), arguindo preliminar de nulidade e requerendo realização de perícia.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A Doutra Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

De início, deve-se afastar a preliminar de nulidade argüida pelo impugnante, porquanto descabida em sua alegativa de cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que lhe foram entregues, juntamente com o Auto de Infração e as Informações Complementares, os Relatórios de Entradas, Saídas, de Posição dos Estoques Inicial e Final e Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Quanto ao pedido de perícia, entendo não ser cabível, porquanto nenhum dado relevante foi apresentado capaz de descaracterizar o levantamento fiscal.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias". (fls 10 a 13)

O trabalho do Agente Fiscal foi efetuado na conformidade com o que preceitua a legislação estando regularmente corretos em seu preenchimento os Relatórios de Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Posição dos Inventários em 31/12/93 e 31/12/94 (estoques inicial e final) e Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, todos elaborados a partir das Notas Fiscais de aquisição e de vendas, bem como, dos inventários em 31/12/93 e 31/12/94, documentos do próprio contribuinte.

Quanto ao mérito, ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 93.826,78 (noventa e três mil ~~milhões~~, oitocentos e vinte e seis mil reais e setenta e oito centavos), no exercício de 1994, contrariando o disposto no art. 120 do Decreto nº 21.219/91, que determina ao vendedor de mercadoria a obrigatoriedade de emitir a nota fiscal. *[Handwritten mark]*

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO :

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BENEDITO RICARDO ARRUDA AGUIAR** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

[Handwritten mark]



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de abril de 2000.

Antônio Luiz do Nascimento Neto
RELATOR

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Fernanda Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

José Mirtomo Coalles de Melo
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário